

Ano VI do DOE Nº 1.675

Belém, quinta-feira, 21 de março de 2024

22 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA **

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **Sérgio Franco Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🖰

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REALIZA FISCALIZAÇÃO PARA AVALIAR IMUNIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE COLARES



Servidores da Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará realizaram uma auditoria em Colares, durante os dias 11 e 14 de março, onde avaliaram a execução do Programa Nacional de Imunizações (PNI) no município.

Na ocasião, a equipe da Corte de Contas foi recebida por técnicos da Secretária Municipal de Saúde, que acompanhou a visita exploratória. No trabalho está sendo avaliado a adesão dos municípios paraenses aos sistemas de informações relacionados ao PNI, além de outras questões, como os registros de estoque de vacinas, aspectos sobre a movimentação de imunobiológicos e avaliação do planejamento.

NESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	07
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	08
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	ADMISSIBILIDADE ou INADMISSIBILIDADE	09
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	15
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	CONTRATO	18
4	LICITAÇÃO	19
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	20
4	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	22









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 43.677

Processo nº 116002.2020.2.000

Município: Jacareacanga

Unidade Gestora: Câmara Municipal Ordenador(a): Silvio Stédile – Presidente

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jacareacanga. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2020.

Regular. Alvará de Quitação ao ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Jacareacanga, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Silvio Stédile, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), com expedição do Alvará de Quitação ao ordenador, no valor de R\$ 3.567.762,93 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO 43.732

Processo nº 099213.2020.2.000

Município: Rurópolis Unidade Gestora: IPM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Ordenador(a): Luciana Lima Maia Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ementa: Prestação de Contas de Gestão. IPM de Rurópolis. Exercício de 2020. Irregular. Aplicação de

multas

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar Irregular as contas do Instituto de Previdência do Município De Rurópolis, de responsabilidade de Luciana Lima Maia, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016;

II – Aplicar as multas abaixo, à Sra. Luciana Lima Maia, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, pela ausência de respostas às notificações no exercício de 2020 recebidas do TCM-Pa, em descumprimento da alínea "e", inciso III do art. 2º da Instrução Normativa 02/2016/TCM-PA.
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, em razão das ausências de censo previdenciário, de recadastramento e de prova de vida, em descumprimento ao inciso II do art. 15, da ON SEPREV № 02/2009 c/c alínea "g", inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2016/TCM-PA;
- Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, pela ausência do repasse mensal e integral dos valores das contribuições dos segurados à unidade gestora do RPPS, em descumprimento ao Art. 6º da Portaria MPS nº 402/2008 c/c a alínea "b", inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2016/

- Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso II, pela ausência de encaminhamento ao CADPREV, tanto do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses do bimestre julho/agosto, quanto do Demonstrativo da Política de Investimento do exercício 2020.

IV – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.174

Processo nº 005413.2018.2.000

Município: Almeirim Unidade Gestora: FUNDEB

TCM/PA.

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018







Ordenador(a): Celina Roberta Monteiro Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ementa: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Almeirim. Exercício de 2018. Irregular. Aplicação de

multas.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar Irregular as contas do FUNDEB de Almeirim, de responsabilidade de Celina Roberta Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016;

- II Aplicar as multas abaixo, à Sra. Celina Roberta Monteiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 3000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pela não comprovação da realização de processo licitatório para despesas no montante de R\$ 1.274.852,91, em afronta aos ditames do art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.
- Multa na quantidade de 2500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pela constatação de divergência de valor a menor em R\$ 731.095,21 entre as despesas empenhadas e as apresentadas nos Relatórios Consolidados de Contratos Temporários, em descumprimento ao art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 003/2016/

TCM-PA.

- Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal para análise (descumprido o art. 1º da Resolução nº 003/2016 c/c LC nº 109 /2016, como também, o Regimento Interno TCM-PA, art. 27, inciso VI.
- Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos às Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento à Resolução nº 004/2018/TCM/PA IV Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27/11 a 01/12/2023.

ACÓRDÃO № 44.223

Processo nº 090002.2016.2.000

Município: Brejo Grande do Araguaia Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Ordenador: Edmilson Paz da Silva Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

- I Julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), de responsabilidade de Edmilson Paz da Silva;
- II Aplicar as seguintes multas ao Sr. Edmilson Paz da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela intempestividade das remessas das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo a IN nº 001/2009 e Resolução nº 03/2017;
- Multa na quantidade de 250 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da receita a comprovar no valor de R\$ 68.658,51, referente às diferenças apontadas no saldo inicial do exercício;
- Multa na quantidade de 350 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal, tendo em vista não atender ao limite da despesa do Poder Legislativo;
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelas falhas nos processos licitatórios de Inexigibilidade da Licitação nº 02/2016 e Contrato nº 02/2016, encaminhado no Mural







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:



de Licitações, evidenciadas na Manifestação Jurídica nº 038/2019/7º CONTROLADORIA/TCM-PA.

III – Expedir o Alvará de Quitação no valor de R\$ 738.759,01 (setecentos e trinta e oito mil e setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo), ao Ordenador Despesas, após o recolhimento das multas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº. 44.405

Processo nº 088270.2019.2.000

Município: Concórdia do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Alfonço Luiz Batista

Contadora: Claudine Dilarin da Mota Brito Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Alfonço Luiz Batista;
- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde do 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência, descumprindo o art. 50, II da LRF.

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação Ordenador, no valor de R\$ 17.726.981,51 (dezessete milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias,

das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e

execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.498

Processo nº 130027.2021.2.000

Município: Anapu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Diego Luiz Oliveira do Nascimento

Contador: Eduardo dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2021. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Anapu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Diego Luiz Oliveira do Nascimento;
- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei





na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2° quadrimestre de 2021, descumprindo o art. 103, V do RITCMPA e a Instrução Normativa 001/2009/TCMPA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais de janeiro, março, maio, julho, agosto e outubro de 2021, descumprindo o art. 6°, I da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais de folhas de pagamento de janeiro, julho e outubro de 2021, descumprindo o art. 6°, I da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 4. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patrimonias, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. EXPEDIR ao Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 1.038.102,50 (um milhão, trinta e oito mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas acima aplicadas, de acordo com o art. 47, §1° da Lei Complementar 109/2016;
- IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e

execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.507

Processo nº 015487.2021.2.000

Município: Benevides

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação e

Desporto

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Maria do Socorro Fernandes de Oliveira

Contador: Stelio Soares Tavares Filho

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPC: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE BENEVIDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto (SEMED) de Benevides, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Maria do Socorro Fernandes de Oliveira;

- II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Maria do Socorro Fernandes de Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa mensal dos arquivos contábeis do mês de dezembro;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, apreciando as prestações de contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres/2021;
- c) Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de cadastramento de documentos obrigatórios da fase do resultado.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o

protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.078.933,81, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.







Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.547

Processo nº 055424.2021.2.000

Município: Paragominas Unidade Gestora: SANEPAR Interessada: Rosilene Gomes Costa

Contador: Antonio Mota De Oliveira Junior

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS. SANEPAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Agência de Saneamento de Paragominas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Rosilene Gomes Costa; II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Rosilene Gomes Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades em contratações decorrentes de despesas licitáveis selecionadas no ANEXO I do Relatório Técnico Final 1336/2023/6ª CONTROLADORIA/TCMPA, por descumprimento aos artigos 15, V, e 31 da Lei 8.666/93:

2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela impropriedade de inobservância descumprimento ao regime de competência da despesa e o consequente descumprimento ao previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com e no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não

atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 16.553.201,41 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e um reais e quarenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.645

Processo nº 009002.2022.2.000

Município: Augusto Corrêa

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Ordenador(a): Antonio Ernandes Brito do Rosário Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Augusto Corrêa. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular. Alvará de Quitação ao ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Antonio Ernandes Brito do Rosário, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), com expedição do Alvará de Quitação ao ordenador, no valor de R\$

2.604.138,52 (dois milhões, seiscentos e quatro mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de marco de 2024

Protocolo: 46146











DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 26/03/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 098001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **Darci Jose Lermen** - 01/01/2022 até 08/11/2022 - 15/12/2022 até 31/12/2022 e Sr(a). **Joao Jose Trindade** - 09/11/2022 até 14/12/2022

Origem: Prefeitura Municipal / PARAUAPEBAS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

02) Processo nº 124001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Elizane Soares da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / SAO DOMINGOS DO

ARAGUAIA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

03) Processo nº 120017.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Dinar Santiago Da Silva E Silva - (01/01/2022 até 31/08/2022) e Sr(a). Noelma Paula da Rocha Herenio - (01/09/2022 até 31/12/2022)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

PALESTINA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 098397.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Leal Nunes

Origem: Fundo Municipal de Educação / PARAUAPEBAS Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 098398.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Gilberto Regueira Alves Laranjeiras**Origem: Fundo Municipal de Saúde / PARAUAPEBAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

06) Processo nº 062397.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Maria Jucema Furtado Capellesso** - 01/01/2022 até 19/05/2022 - 20/06/2022 até 31/12/2022 e Sr(a). **Célia Morais da Silva** -20/05/2022 até 19/06/2022

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 070421.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Adenilton da Silva**Origem: FUNDEB / SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

08) Processo nº 070406.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Adenilton da Silva

Origem: Fundo Municipal de Educação / SANTANA DO

ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

09) Processo nº 124447.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Cleuzimar Gonçalves de Oliveira** Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO DOMINGOS

DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão











10) Processo nº 014010.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Apolônio Parente Brasileiro -01/01/2022 até 01/09/2022 -03/10/2022 a 31/12/2022 e Sr(a). Carlos Alberto Pereira Marques - 02/09/2022 até 02/10/2022

Origem: SECRETARIA DE ECONOMIA - SECON/BELÉM /

BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

11) Processo nº 014006.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Jurandir Santos de Novaes

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -

SEMAD / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

12) Processo nº 098440.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Daniel Benguigui

Origem: Programa Municipal de Saneamento Ambiental -

PROSAP / PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

13) Processo nº 098424.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Elson Cardoso de Jesus

Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO -

SAAE DE PARAUAPEBAS / PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

14) Processo nº 062429.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Fernanda Almeida de Barros

Origem: Instituto de Pesquisa Planejamento Urbano -

IPPUR / REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

15) Processo nº 1.002001.2012.1.0014

Responsável: Sr(a). Francisca Martins Oliveira e Silva

Origem: Prefeitura Municipal / ACARA Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Adriano Borges da Costa Neto

- OAB/PA 23.403

16) Processo nº 1.009001.2009.2.0029

Responsável: Sr(a). Amos Bezerra da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / AUGUSTO CORREA Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 20/03/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 46145

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.019407.2014.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

BUJARU/PA.

INTERESSADO: ELMA JULIANE MONTEIRO PANTOJA

BESSA.

EXERCÍCIO: 2014

NÚMERO DO TERMO: 031/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 05 (cinco) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 824,08 (oitocentos e vinte e

quatro reais e oito centavos).

VENCIMENTOS: 18/04/2024; 18/05/2024; 18/06/2024;

18/07/2024 e 18/08/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 20/03/2024.

Belém, 20 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor









EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.030001.2017.1.0015

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO/PA.

INTERESSADO: JARDIANE VIANA PINTO.

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 032/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 801,19 (oitocentos e um reais e

dezenove centavos).

VENCIMENTOS: 18/04/2024; 18/05/2024; 18/06/2024; 18/07/2024; 18/08/2024; 18/09/2024; 18/10/2024;

18/11/2024; 18/12/2024 e 18/01/2025

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 20/03/2024.

Belém, 20 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.008398.2021.2.0008

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

ANANINDEUA

INTERESSADO: DAYANE DA SILVA LIMA

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 033/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 2 (duas) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 5.493,84 (cinco mil quatrocentos

e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

VENCIMENTOS: 18/04/2024 e 18/05/2024. DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 20/03/2024.

Belém, 20 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46139

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE ou INADMISSIBILIDADE

CONS. SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RI/TCM-PA) Processo nº: 1.036002.2015.2.0007

(036002.2015.2.000)

Classe: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2015
Rescindente: Sr(a). JOÃO BASTOS RODRIGUES

Procedência: ITAITUBA Órgão: CÂMARA MUNICIPAL

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. JOÃO BASTOS RODRIGUES** contra o Acórdão nº 39.246/2022, que decidiu pela não aprovação das contas da Câmara

Municipal de Educação de Itaituba ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ora Rescindente.

No voto condutor da Decisão guerreada, o Relator assim

concluiu:

"Diante do exposto e com fundamento no art. 45, III, c da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 VOTO por julgar IRREGULARES as contas do(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do(a) Sr(a) Joao Bastos Rodrigues. Pelas falhas apontadas em processos licitatórios, conforme relatório técnico."

É o breve relatório.

Decido.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 DA LEGITIMIDADE:

O Rescindente foi ordenador responsável pela Câmara Municipal de Itaituba e, assim, alcançado pelo Acórdão n.º 39.246/2022, estando, portanto, amparado/legitimado para interpor o presente recurso, conforme o caput do art. 84, da LC n.º 109/2016¹.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se depreende dos autos, a publicação da decisão vergastada ocorreu em 14/02/2022 (DOE-TCM/PA nº 1188) e a apresentação do Pedido de Revisão se deu em 14/02/2024, dentro do prazo estabelecido no dispositivo acima referido, considerando que o dia 13/02/2024, foi feriado nacional (terça-feira de carnaval).

1.3 DA ADEQUAÇÃO:

Consignadas a legitimidade e tempestividade, cumpreme verificar a adequação aos requisitos impositivos constantes no Regimento Interno do TCM-PA.

As contas do Rescindente foram reprovadas por "falhas apontadas em processos

licitatórios".

No Pedido em foco, o Rescindente, junta documentação e argumenta que:

1- A persistência de "falhas" não é suficiente para configurar a prática de ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico, ou mesmo uma grave infração às normas legais, para que se declare a IRREGULARIDADE das Contas, eis que as falhas seriam passiveis de correção;

2- Está remetendo documentos suficientes para comprovar a regularidade dos Processos;











- 3-O próprio departamento técnico deste TCM se refere às "falhas" como "impropriedades", e, a maioria delas, dizem respeito a intempestividade na alimentação do Mural de Licitações, ou a alguns arquivos "corrompidos", por exemplo;
- 4- A ferramenta "Mural de Licitações" estava em utilização há pouco tempo, e, a Câmara teve alguma dificuldade para se adequar às mudanças de tecnologia implementadas no exercício de 2015, o que pode ter resultado em erro de natureza técnica no preenchimento do Mural;
- 5 Todos os pontos de controle deste TCM foram atendidos
- 6 Enumerou decisões deste Tribunal onde as mesmas falhas teriam sido mitigadas.

Requereu, por fim, o afastamento das multas cominadas.

É o Breve Relatório do essencial.

2-DESPACHO MONOCRÁTICO

Ante ao exposto, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO**, no seu EFEITO DEVOLUTIVO, eis que restaram cumpridos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 629 do RI/TCM-Pa, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/Pa, e, em seguida, retorne ao Gabinete, para prosseguimento da Instrução do feito.

Data da Assinatura Eletrônica:

Belém, 11/03/2024

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro /Relator

¹ Art. 84 De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM - PA, e fundarse-á ...

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 233, § 3º, RITCM-PA)

Processo: Nº. 1.096002.2023.2.0012

Referência: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Interessado: Raimundo de Oliveira Silva

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2023

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, exercício financeiro de 2023, neste ato se fazendo representar por seu Presidente, o Vereador RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, autuada neste TCMPA em 10/10/2023, onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada.

I - DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, o Vereador, **Sr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA FI-LHO**, consigna em sua consulta, salvo melhor entendimento, esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento de férias acrescidas de um terço aos agentes políticos (vereadores), o que extraímos, *in verbis*:

"CONSIDERANDO a matéria em discussão, levantamos consulta a este Tribunal de Contas dos Municípios, sobre a possibilidade do pagamento ao terço constitucional de férias aos parlamentares municipais, ressaltando que não haverá o pagamento das férias, somente a discussão inerente ao adicional"

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, na forma regimental.

Em despacho, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, com base no art. 235, II, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do Parecer Jurídico nº.481/2023/DIJUR/TCM-PA, que adoto como relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise, in verbis:

II – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, *ipsis verbis:*

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo

da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;







 III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

§ 3º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No tocante ao **inciso III** do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as Consultas encaminhadas ao TCMPA sejam formuladas com a "apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares", sob pena de inadmissibilidade da mesma.

Posto isto, a partir da leitura dos autos, traz-se à evidência que não cuidou o ora Consulente, de estabelecer o exigido quesito consultivo, tal como se poderia esperar, de modo claro e objetivo, fixando-se, por conseguinte, o elemento de dúvida para o qual busca a atuação do TCMPA. Ademais, respeitado entendimento diverso, fixamos posicionamento no sentido de que a matéria posta em consulta, poderia e deveria ser dirimida pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal, dado que esta Corte já ponderou e traçou diretrizes para a matéria, inclusive sob égide de repercussão geral que culminou na publicação da Resolução °16.154/2022/TCMPA1, bem como na Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA2, que disciplina as diretrizes e os procedimentos de fixação, revisão e reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, no âmbito dos poderes municipais jurisdicionados do tribunal de contas dos municípios do estado do Pará.

Assim, pautados no espírito pedagógico sob o qual buscamos balizar os pareceres desta DIJUR, cumpre-nos extrair os elementos com relevância à presente consulta, já debatidos por este TCMPA, na forma da Resolução n.º 16.154/2022/TCM (Processo nº 1.128002.2022.2.0001), tal como segue:

RESOLUÇÃO № 16.154 Processo nº 1.128002.2022.2.0001

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Ulianópolis **Consulente**: Daniel Pereira da Silva

Instrução: Diretoria Jurídica **Relatora**: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, AD-MINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGIME REMUNE-RATÓRIO DE AGENTES POLÍTICOS (VEREADORES) 13º, SUBSÍDIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FIXA-ÇÃO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVAR PREVISÃO DA DESPESA JUNTO À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2022/TCM-PA.

(...)

II - DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre-nos assentar que a DI-JUR/TCMPA recebeu, ao longo dos últimos anos, diversos outros processos de consulta, os quais abarcaram, em parte, questões com pertinência sobre a matéria consultiva em análise, ou seja, acerca de pagamento de 13º subsídio e terço constitucional de férias aos agentes políticos, os quais já receberam apreciação por parte deste Tribunal Pleno, que resultaram na fixação de decisões paradigconsubstanciada junto às Resolução 14.076/2018, de 07/05/2018 (Processo nº 201705685-00); Resolução nº 13.860/2018, de 17/04/2018 (Processo nº 201800790 - 00); Resolução nº 12.070/2015, de 22/10/2015 (Processo nº : 201407793-00); Resolução nº 13.858/2018, de 17/04/2018 (Processo nº 201703219-00), conforme detidos precedentes jurisprudenciais, que passamos a referir:

(...)

Desta sorte, colecionamos integralmente ao presente parecer, os entendimentos já consignados na consulta formulada pela ABRACAM, buscando a mais ampla orientação do Poder Legislativo Municipal, tal como seguem:

1) Para pagamento do 13º subsídio e do terço constitucional de férias, basta sua inclusão na Lei Orgânica do







Município ou depende de alteração na Lei que fixa os subsídios dos vereadores?

RESPOSTA:

A questão suscitada pela CONSULENTE, encontra resposta nos termos da Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, tal como transcrevemos:

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/8812, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Neste sentido, conforme previsão expressa do artigo supracitado, entende-se que para o pagamento dos subsídios aos agentes, o legislador impõe que seja feito a partir da regulamentação no próprio Município, de modo alternativo, ou seja, com a inclusão de expressa previsão junto à Lei Orgânica ou diploma legal de fixação dos subsídios, sem prejuízo, contudo, de previsão da despesa junto à Lei Orçamentária Anual.

2) Para o pagamento de 13º subsídio e do terço constitucional de férias aos vereadores, há necessidade de observância do princípio da anterioridade descrito no Art. 29, V, da Constituição Federal ou é passível de realizar o pagamento no mesmo exercício em que a autorização legal entrou em vigência?

RESPOSTA:

A Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, não estabeleceu vedação ou vinculação da regulamentação dos direitos sociais, previstos no art. 7º, da CF/88, ao princípio da anterioridade, os quais se fizeram assegurar aos agentes políticos após a decisão do C.STF, visto que este incide, salvo melhor entendimento, na fixação nominal da parcela mensal recebida como subsídio, pelos agentes políti-

Tal situação, contudo, não afasta a necessidade de previsão junto à Lei Orçamentária Anual, uma vez que qualquer despesa pública, para sua realização, exige prévia e expressa previsão orçamentária, para que se possa assegurar sua regularidade.

Desta forma, compreendemos que não existe impedimento para que tais direitos se vejam assegurar aos agentes políticos, a partir da expressa previsão legal no âmbito municipal, desde que, repita-se, assegure-se a previsão orçamentária, junto à LOA.

3) O teto constitucional salarial do agente público deverá ser observado, quando da inclusão do décimo

terceiro subsídio e terço constitucional de férias no mês de seu pagamento?

RESPOSTA:

Novamente remetemos às disposições fixadas pela Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, tal como seguem:

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/88, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja

eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1º, alíneas "a", "b" e "c", desta Instrução

Normativa.

Art. 13. Para a fixação dos subsídios dos vereadores, incluindo-se, quando houver diferenciação ao do Presidente da Câmara Municipal e demais integrantes da Mesa Diretora, na forma do disposto nos artigos 6º e 10, desta Instrução Normativa, deverão, sob pena de glosa da despesa e demais repercussões oponíveis na forma da LC nº 109/2016 e do RITCMPA (Ato nº 23), os seguintes limites máximos e de observância cumulativa:

RITCMPA (Ato nº 23), os seguintes limites máximos e de observância cumulativa:

- I O teto remuneratório municipal, fixado com base no valor mensal do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da CF/8815;
- II O teto remuneratório percentual, aplicado junto ao subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes do município, nos termos das alíneas "a" a "f", do inciso VI, do art. 29, da CF/8816.
- III O percentual de até 5% (cinco por cento) da Receita do Município, com o total das despesas do Poder Legislativo vinculadas ao pagamento de subsídios, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF/8817.
- §1º. Por ocasião da fixação dos subsídios dos vereadores, dever-se-á, ainda, avaliar os impactos do total de despesa resultante da remuneração daqueles agentes políticos, na somatória do total das despesas com pessoal da Câmara Municipal, observado, como limitadores:







- a) Nos termos do disposto no art. 29-A, incisos I a VI, da CF/8818, deverá ser observado e preservado o teto percentual da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, aplicado de acordo com o número de habitantes do município, junto ao somatório das receitas tributárias e de transferências previstas no §5º, do art. 153, 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.
- b) Nos termos do art. 29-A, §1º, da CF/8819, deverá ser observado e preservado o percentual de até 70% (setenta por cento), calculado sob as transferências do Poder Executivo (duodécimo), com a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.
- c) Nos termos do art. 20, inciso III, alínea "a", da LC nº 101/2000 (LRF)20, deverá ser observado e preservado o percentual de até 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, com a despesa total com pessoal do Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

A previsão e, por conseguinte efetivação do pagamento dos direitos sociais aos agentes políticos, na forma do art. 7º, incisos VIII e XVII, da CF/88, por possuir natureza de "despesa com pessoal", deverá ser considerado globalmente, para fins de atendimento dos limites máximos assegurados ao Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso III e alíneas "a", "b" e "c", do art. 13, da IN nº 02/2022. Contudo, conforme inteligência do §1º, do art. 11, da IN nº 02/2022, estes não serão considerados, para cálculo dos limites aportados junto aos incisos I e II, do art. 13, da mesma Instrução Normativa, no mês de sua incidência (pagamento), destacadamente, para cumprimento do teto fixado com base nos subsídios do Prefeito e do percentual máximo estabelecido junto ao subsídio dos Deputados Estaduais.

Em outros termos, o 13º subsídio e o terço constitucional de férias, somados ao subsídio mensal, tal como se dá aos demais agentes políticos e servidores públicos, não sofrem redução ou limitação atinente ao teto remuneratório constitucional.

Apenas a título ilustrativo, invoquemos a hipótese de um servidor público que, em virtude de seu vencimento base e progressão funcional, alcançou um valor global remuneratório superior ao teto constitucional dos Ministros da Suprema Corte, atraindo, assim, o nominado "abate teto".

Decerto que no mês em que este vem gozar férias e, por conseguinte, perceber o terço constitucional de férias, tal parcela não se vê englobar pelo redutor constitucional, justamente porque tal valor corresponde a um plus remuneratório, destinado ao custeio do descanso remunerado. Tal métrica se estabelece, de igual forma, ao 13º salário, por imperativo constitucional que transcrevemos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Resta-nos concluir, portanto, que se de um lado os valores despendidos com a percepção dos nominados direitos sociais em questão, impactam na despesa global com pessoal do Poder Público Municipal, de outro, não poderão ser considerados, no mês de sua incidência (pagamento), para fins de incidência do teto remuneratório do agente político.

4) Em caso de possibilidade de pagamento do 13º subsídio no mesmo exercício financeiro da aprovação do instrumento legal autorizativo, é possível pagar o ano integral ou somente os proporcionais a partir do mês de vigência do instrumento legal?

RESPOSTA:

Conforme termos do caput do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada", elemento este que, ordinariamente, aporta a possibilidade de previsões, em textos legais, que fixam a vigência imediata de dispositivos ou diplomas legais e, ainda, a retroatividade de seus efeitos. Sob uma perspectiva constitucional, cuidou-se de estabelecer, em matéria penal, uma expressa vedação de retroatividade, a qual se excepciona, tão somente, nas hipóteses em que esta venha a beneficiar o réu, conforme consta do inciso XL, do art. 5º, da CF/88.

Sob esta temática, merece referência o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA¹, in verbis:

"Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente."









Retomando-se a matéria em debate, a compreensão desta DIJUR se estabelece no sentido de que, (i) assegurados os limites com as despesas máximas de pessoal do Poder Legislativo para o exercício; (ii) assegurada a competente dotação orçamentária junto à LOA para o exercício e, por fim, (iii) havendo expressa previsão no texto legal que deverá ser editado no âmbito da municipalidade, é legítima a retroatividade do período de apuração de férias e terço constitucional de férias para pagamento do ano integral de competência, entendido este como o de edição da norma legal regulamentadora, no âmbito municipal, dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da CF/88, tal como fixado pelo C. STF, nos termos do RE 650.898-RS. Trilhando a mesma linha pedagógica, estratificamos, junto à Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, as previsões de relevância para atendimento da consulta formulada, in verbis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 2/2022/TCMPA

EMENTA: DISCIPLINA AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS DE FIXAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES MUNICIPAIS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do controle externo desempenhado pelo TCMPA perante os Poderes Jurisdicionados, vinculado à fiscalização dos atos de fixação remuneratória, será balizado, para além das disposições constitucionais e legais vigentes, com base nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos e definições:

(...)

IX - LEI ESPECÍFICA: aquela que observado o regular processo legislativo, em especial, quanto à iniciativa de sua proposição, destina-se exclusivamente à regulamentação, no âmbito municipal, de matéria atinente à fixação, revisão e/ou reajuste da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos.

TÍ

TÍTULO II

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/8812, a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é

condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1º, alíneas "a", "b" e "c", desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no caput deste artigo, pelos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no parágrafo único do art. 12, desta Instrução Normativa.

§ 3º Na hipótese de percepção do Adicional de Férias (1/3), indicado no caput deste artigo, competirá à mesma lei instituidora do direito estabelecer as condições de aquisição e gozo, observadas a iniciativa e a forma do ato, vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Destacamos, ainda, que o Regimento Interno do TCMPA, em seu §1º do art. 231, dispõe que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas devem ser instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, Assessoria Técnica ou Jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, sob pena de inadmissibilidade.

Neste sentido, no presente processo visualiza-se a ausência de manifestação técnica ou jurídica dos entes citados. Sob tais perspectivas e diante do acima exposto, na forma do art. 233, §3º c/c art. 236, caput, do RITCMPA (Ato 23), conduz-se o entendimento, salvo melhor juízo, no sentido de se fixar a inadmissibilidade da consulta formulada, considerando que a posição albergada junto ao precedente jurisprudencial citado, sob o qual se fez fixar repercussão geral, o qual acostado aos autos, objetivando sua melhor instrução, inexistem elementos que conduzam à alteração da posição já firmada por este Colendo Plenário, que justifiquem a reapreciação da matéria proposta.

É o Relatório.

Data da Assinatura Eletrônica.

Belém, 06/03/2024

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro /Relator

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que a presente Consulta não atende o requisito formal de ser instruída por parecer







jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA.

Desta forma, considerando a inobservância do previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA, e, com apoio do art. 233, § 3º, do RITCMPA, a partir das razões expostas acima, **NEGO ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE CONSULTA**, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, após que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, para o Poder Público Municipal consulente e com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 233, § 3º, do RI/TCM/PA.

Data da Assinatura Eletrônica.

Belém, 06/03/2024

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro /Relator

¹ Disponível em: https://atosoficiais.com.br/tcmpa/resolucao-deconsulta-n-16154-2022-consulta-direito-constitucionaladministrativo-e-financeiro-preenchimento-dos-requisitos-de-admissibilidade-regime-remuneratorio-de-agentes-politicos-vereadores-13o-subsidio-e-terco-constitucional-de-ferias-fixacao-em-lei-organica-do-municipio-principio-da-anterioridade- observar-previsao-da-despesa-junto-a-lei-orcamentaria-anual-instrucao-normativa-02-2022-tcm-pa?origin=instituicao& q=agentes%20pol%C3%ADticos

² Disponível em: <a href="https://atosoficiais.com.br/tcmpa/instrucao-nor-mativa-n-2-2022-ementa-disciplina-as-diretrizes-e-os-procedimentos-de-fixacao-revisao-e-reajuste-da-remuneracao-dos-agentes-politicos-e-dos-servidores-publicos-no-ambito-dos-poderes-municipais-jurisdicionados-do-tribunal-de-contas-dos-municipios-do-estado-do-para-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=%202

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 065001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS Responsável: Paulo Henrique da Silva Gomes

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SALINÓPOLIS - PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 20/03/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SALINÓPOLIS — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 065001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados tramitar sob а 0







065001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). Paulo Henrique da Silva Gomes, Prefeito Municipal de SALINÓPOLIS — PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA,

Belém, quarta-feira, 20 de março de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 46144

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

na forma regimental.

Processo n.º: 065001.2016.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo **Órgão:** Prefeitura Municipal de Salinópolis

Responsável: Paulo Henrique da Silva Gomes (Prefeito

Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Salinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, para apreciação com vistas ao julgamento pelo Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos

processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Salinópolis, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, ex-Prefeito Municipal de Salinópolis, exercício financeiro de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 20 de março de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² **Art. 750.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:









- I Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM- PA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.
- II Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- III A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alcada.
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
- ⁵ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 634, DO RITCM-PA)

PROCESSO N°: 1.084005.2017.2.0002

CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO MUNICÍPIO: TUCURUI

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADO: ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE

(18.11 a 31.12.2017)

INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Alessandra Frances Cavalcante, ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí, ordenadora no período de 18.11 a 31.12.2017, interpôs Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 39.981/22/TCM-Pa, de 09.022022, que reprovou suas contas, face às seguintes irregularidades: 1. Remessa da Prestação de Contas do 3º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/Pa; 2. Despesa liquidada superior à empenhada; 3. Não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$69.153,44; 4. Não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos relativos ao IRRF e ISS; 5. Histórico das despesas empenhadas sem discriminação objetiva sobre a origem do gasto.

A decisão rescindenda aplicou, ainda, as seguintes multas de: 465 UPF-PA prevista no Resolução n° 31/2017/TCM-PA, pela remessa da Prestação de Contas do 3º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/Pa; 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela despesa liquidada superior à empenhada; 250 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$69.153,44; 250 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos relativos ao IRRF e ISS; e, 300 UPF-PA prevista no art. 698,IV, b, do RITCM/PA, pelo histórico das despesas empenhadas sem discriminação objetiva sobre a origem do gasto.

A rescindente requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo, por entender estar configurada a existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado para fins de aprovar suas contas, bem como no receio de dano de difícil reparação, diante de sua condição de inelegibilidade.

Para isso, apresenta a Lei Municipal nº 10.923/2022 (Anexo ao presente Recurso), sancionada pelo atual Prefeito de Tucuruí Alexandre França Siqueira (2021-2024), em 29 de junho de 2022, a qual dispõe sobre autorização para reparcelamento e parcelamento







especial de débitos do Município de Tucuruí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, bem como, comprovante de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00667/2022, anexo ao presente Recurso), em 30/06/2022, entre o Instituto de Previdência dos Servidores de Tucuruí- IPASET e o Município de Tucuruí, compreendendo todo o período desde janeiro/2017 até setembro/2021, correspondente aos valores de Contribuição do Segurado - EC 113 (240 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, totalizando o montante de R\$ 20.090.849,60 (vinte milhões e noventa mil e oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Aduz a existência de provas inequívocas, a verossimilhança dos fatos alegados, e também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora da apreciação do mérito, em razão diante de sua condição de inelegibilidade, a fim de habilitá-la para o recebimento do presente Pedido de Revisão, no seu EFEITO SUSPENSIVO, nos moldes do § 3º do artigo 84 da Lei Orgânica do TCM-PA e artigo 634, do RI/TCM-PA

O Pedido foi, anteriormente, admitido em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 629, do RITCM-PA, em razão do atendimento de requisitos para sua admissibilidade, e encaminhados os autos à 4ª Controladoria para verificação da verossimilhança do alegado.

Após manifestação nº 10/2024 - 4ª Controladoria, constatou-se que o Pedido contém argumentos e documentos capazes de reformar parcialmente a decisão recorrida (Fumu boni iuris), quanto a negociação da dívida previdenciária com o Regime Próprio de Previdência, permanecendo as seguintes irregularidades de menor gravidade, sobre as quais foram aplicadas multas: 1. Remessa da Prestação de Contas do 3º quadrimestre fora do prazo; 2. A despesa liquidada, no período de 18/11/2017 a 31/12/2017, superior a empenhada; 3 - Não repasse das contribuições previdenciárias retidas no montante de R\$69.153,44, sendo: ao Regime Geral de Previdência (RGPS), na ordem de R\$40.379,14 e ao (RPPS), na ordem de R\$28.774,30. Em consulta aos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, foi constatada a existência de descontos de parcelas previdenciárias, diretamente do FPM, indicando parcelamento previdenciário; 4. Não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos relativos ao IRRF na ordem de

R\$18.003,57 e ISS na ordem de R\$504,25; e, 5. O histórico das despesas empenhadas sem discriminação objetiva sobre a origem do gasto, sobre as quais foram aplicadas multas.

Com isso, verifica-se o presente Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo reveste-se de manifesta procedência parcial, extraída da análise dos argumentos e documentos apresentados nos autos, tal como a Lei Municipal nº 10.923/2022 (Anexo ao presente Recurso), sancionada pelo atual Prefeito de Tucuruí Alexandre França Siqueira (2021-2024), em 29 de junho de 2022, a qual dispõe sobre autorização para reparcelamento e parcelamento especial de débitos do Município de Tucuruí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado.

Além disso, a regular instrução dos autos até sua relatoria em Plenário pode trazer prejuízos irreparáveis a rescindente, que alega pretensão de concorrer a cargos eletivos, profissionais e políticos (periculum in mora).

Ante o exposto, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela rescindente, que demonstra a veracidade dos argumentos apresentados a conduzir à revisão da decisão, acrescido do iminente dano irreparável gerado pela sua não suspensão, CONCEDO EXCEPCIONALMENTE o EFEITO SUSPENSIVO ao Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 39.981/22/TCM-Pa, de 09.022022, em favor de Alessandra Frances Cavalcante, responsável pelo período de 18.11 a 31.12.2017.

Belém, 20 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 46142

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO № 001/2024-TCM/PA

PARTES: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa** AF PEREIRA

COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE

COMUNICAÇÃO DE INFORMÁTICA.







OBJETO: Aquisição de material permanente para atender nos projetos de capacitação da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 14 de março de 2024.

VALOR GLOBAL: O lote I observa a quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o lote II observa a quantia de R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais), importando no valor global de R\$ 39.350,00 (trinta e nove mil e trezentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data da assinatura.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico № 20/2023- TCM/PA, por execução indireta, empreitada por preço global por lote, no tipo menor preço, vinculada ao PA202414754.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742 - Aparelhamento e Adequação das Instalações Físicas, Fonte: 01500000001 e Elemento da Despesa: 449052.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
CNPJ DA CONTRATADA: № 35.084.256/0001-09.
ENDEREÇO DO CONTRATADO: ST SHTN, Trecho 01,
Conjunto 02, Bloco G, Loja 10, Parte 02 - Asa Norte −
Brasília-DF, CEP: 70.800-200.

Protocolo: 46143

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 003/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA Nº 088/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 034/2024, exarado nos autos do Processo PA202415359, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no art.72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, Caput, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000, inscrita do CNPJ/MF n°: 03.584.058/0001-18, com sede estabelecida na Av. Boulevard Castilho França, S/N, Armazém 3, Bairro Campina, na Cidade de Belém - PA, CEP: 66.053-150, referente a locação de espaço físico destinado ao evento a ser realizado pelo TCM/PA por intermédio da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha, abrangendo, além do Boulevard de Feiras e Exposições 70% o Teatro Maria Sylvia Nunes. A locação corresponde ao período de 03(três) dias, sendo que o dia 31 de março será reservado para a montagem do espaço e os dias 01 e 02 de abril de 2024 serão reservados ao evento "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato", correspondendo ao valor total de R\$ 66.035,00 (Sessenta e seis mil e trinta e cinco reais), tendo a vigência contratual de 30(trinta) dias, mediante a emissão prévia de nota de empenho e valores a serem depositados em conta bancária da contratada, conforme programação e condições estabelecidas na proposta comercial da organização e no termo de referência, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 015000000001 e Elemento de Despesa: 339039. Belém, 20 de março de 2024

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA Matrícula 500000702

Protocolo: 46148

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 004/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA Nº 086/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 031/2024, exarado nos autos do Processo PA202415430, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no art.72, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de acordo com o disposto na alínea F, inc. III do art. 74, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, para contratação direta em favor da empresa LOBOL ATIVIDADES ACADÊMICAS E CON-**SULTORIA LTDA**, com CNPJ nº 40.243.626/0001-43, com endereço na Av. do Contorno 7218, Sala 1404, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, Cep:30.110-048, objetivando a prestação de serviço de palestrante com notável saber para apresentação magna no evento "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato" a ser realizado nos 01 e 02 de abril de 2024. A palestra magna será feita por Edilene Lôbo, que é Doutora em Direito Processual Civil pela PUC-Minas, com estágio pósdoutoral na Universidade de Sevilha e na Faculdade de Direito de Vitória, mestra em Direito Administrativo pela UFMG, especialista em Processo Penal pela Universidad Castilla La Mancha - Espanha, professora do programa de mestrado e doutorado em proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, pelo valor global de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), tendo prazo de vigência contratual de 30(trinta) dias, com pagamento mediante a emissão de nota de empenho de despesa e valores a serem depositados em conta bancária da contratada em até 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da nota fiscal, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e na proposta comercial



TCM/PA.





da empresa, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 -Operacionalização da Escola de Contas, 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.

Belém, 20 de março de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCMPA

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

DECLARAÇÃO A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 17/2023 - TJPA

Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ/TCMPA, com sede na Trav. Magno de Araújo, 474, CNPJ nº 04.789.665/0001-87, no uso de suas atribuições legais DECLARA a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 17/2023 - TJPA, com vigência até 23/08/2024, oriunda do Pregão para Registro de Preços № 25/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com número do processo administrativo PA-PRO-2023/00898, tendo como órgão gerenciador o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atendendo a necessidade do TCM/PA de acordo com o PA202415360 referente à prestação de serviço de Buffet, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, com o objetivo de assegurar que os eventos realizados pelo tribunal sejam de excelência, para contratação da empresa M.C. XERFAN RECEPÇÕES, CNPJ: 05.332.940/0001-00, com endereço à Rua Veiga Cabral, 1212-A - Batista Campos, Belém-PA, sendo responsável legal a Sócia Michelle da Cruz Xerfan.

Fundamentação legal para Adesão: Decretos Estaduais 991/2020 e 2939/2023 e Lei 10.520/2002 Os valores unitários e totais serão conforme a planilha abaixo:

Item Nº	TIPO DE SERVIÇO	QTD. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Hidratação Tipo A	600	R\$ 24,00	R\$ 14.400,00
2	Hidratação Tipo B	600	R\$ 27,30	R\$ 16.380,00
3	Hidratação Tipo C	600	R\$ 32,10	R\$ 19.260,00
4	Lanche Tipo A	150	R\$ 29,70	R\$ 4.455,00
5	Lanche Tipo B	150	R\$ 41,40	R\$ 6.210,00
6	Lanche Tipo C	150	R\$ 48,70	R\$ 7.305,00
7	Coffe Break Tipo A	400	R\$ 18,95	R\$ 7.580,00
8	Coffe Break Tipo B	400	R\$ 44,00	R\$ 17.600,00
9	Coffe Break Tipo C	400	R\$ 49,00	R\$ 19.600,00
10	Café da Manhã Tipo A	210	R\$ 48,00	R\$ 10.080,00
11	Café da Manhã Tipo B	210	R\$ 55,00	R\$ 11.550,00
12	Brunch Tipo A	100	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00
13	Brunch Tipo B	100	R\$ 77,00	R\$ 7.700,00
19	COQUETEL Tipo A	150	R\$ 62,00	R\$ 9.300,00
20	COQUETEL Tipo B	150	R\$ 66,00	R\$ 9.900,00
21	COQUETEL Tipo C	150	R\$ 71,00	R\$ 10.650,00

Belém/PA, 13 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 46140









TERMO DE RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 17/2023-TJPA, REFERENTE AO PREGÃO N° 25/2023, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com sede na Travessa Magno de Araújo, Nr. 474, CNPJ Nº 04.789.665/0001-87, no uso de suas atribuições legais no exercício, Ratifica o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n° 17/2023, referente ao Pregão Eletrônico n° 25/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atendendo a necessidade do TCM/PA, referente à aquisição de Serviço de Buffet, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, com o objetivo de assegurar que os eventos realizados pelo órgão sejam de excelência. Dessa forma, ratifica a contratação da empresa detentora do registro: Empresa: M.C XERFAN RECEPÇÕES, CNPJ: 05.332.940/0001-00. Tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº PA202415360. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data publicação do instrumento no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA

Os valores unitários e totais serão conforme a planilha abaixo:

Item Nº	TIPO DE SERVIÇO	QTD. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Hidratação Tipo A	600	R\$ 24,00	R\$ 14.400,00
2	Hidratação Tipo B	600	R\$ 27,30	R\$ 16.380,00
3	Hidratação Tipo C	600	R\$ 32,10	R\$ 19.260,00
4	Lanche Tipo A	150	R\$ 29,70	R\$ 4.455,00
5	Lanche Tipo B	150	R\$ 41,40	R\$ 6.210,00
6	Lanche Tipo C	150	R\$ 48,70	R\$ 7.305,00
7	Coffe Break Tipo A	400	R\$ 18,95	R\$ 7.580,00
8	Coffe Break Tipo B	400	R\$ 44,00	R\$ 17.600,00
9	Coffe Break Tipo C	400	R\$ 49,00	R\$ 19.600,00
10	Café da Manhã Tipo A	210	R\$ 48,00	R\$ 10.080,00
11	Café da Manhã Tipo B	210	R\$ 55,00	R\$ 11.550,00
12	Brunch Tipo A	100	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00
13	Brunch Tipo B	100	R\$ 77,00	R\$ 7.700,00
19	COQUETEL Tipo A	150	R\$ 62,00	R\$ 9.300,00
20	COQUETEL Tipo B	150	R\$ 66,00	R\$ 9.900,00
21	COQUETEL Tipo C	150	R\$ 71,00	R\$ 10.650,00

Publique-se,

Belém/PA, 19 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 46141







ERRATA - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ERRATA: DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO DO ANEXO 5 DO RGF (DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR), DO DIA 20/03/2024, NO DOE/PA nº 35.751, E TAMBÉM DO DOE/TCMPA № 1.674.

ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL** JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alinea "a")									
	DISPONIBILI- DADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS Restos a Pagar Liquidados e Restos a Pa- Não Pagos gar Empenha-		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CAN- CELADOS (NÃO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO		
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	dos e Não Li- quidados de Exercícios An- teriores	Demais Obrigações Financeiras	obriga- RESTOS A PAGAR NÃO		INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FI- NANCEIRA)	EM RESTOS A PA- GAR NÃO PROCES- SADOS DO EXERCÍ- CIO)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a – (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECUR- SOS NÃO VINCULA- DOS (I)	91.549.166,77	0,00	15.355.782,94	0,00	1.609.323,85	74.584.059,98	8.607.344,65	0,00	65.976.715,33
TOTAL DOS RECUR- SOS VINCULADOS (II)	7.346.423,01	0,00	0,00	0,00	0,00	7.346.423,01	193,06	0,00	7.346.229,95
Recursos Vinculados à Previdência Social									
Recursos Vinculados a Fundos	7.346.423,01	0,00	0,00	0,00	0,00	7.967.186,51	193,06	0,00	7.346.229,95
Recursos de Opera- ções de Crédito									
Recursos de Aliena- ção de Bens/Ativos									
Recursos Extraorça- mentários Vincula- dos a Precatórios									
Recursos Extraorça- mentários Vincula- dos a Depósitos Judi- ciais									
Outros Recursos Ex- traorçamentários									
Outros Recursos Vin- culados									
TOTAL (III) = (I + II)	98.895.589,78	0,00	15.355.782,94	0,00	1.609.323,85	81.930.482,99	8.607.537,71	0,00	73.322.945,28

FONTE: SIAFE/PA; DIROR/DIORF, 20/mar/24 às 10h.

Nota 1 – Na Disponibilidade de Caixa Bruta dos Recursos não Vinculados, estão computados recursos que compõem o FUMREAP/TCM, tais como: o valor de R\$ 609.029,53, referente a Rendimentos de Aplicação financeira, de exercícios anteriores a 2023, lançado na fonte de recurso 02500000012, bem como o valor de R\$ 11.733,97 decorrente de Receita Arrecadada da Divida Ativa não Tributária, lançada como fonte 02500000001, cuja a vinculação ao Fundo se observa pelo detalhamento desas fontes.

Republicado por Incorreção no DOE/TCM nº 1.641 e IOEPA nº 35.698, todos de 30/01/2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente

ALCIMAR LOBATO DA SILVA

Coordenador de Controle Interno

Protocolo: 46147





ADÉLIA MONTEIRO

Diretora de Orçamento e Finanças



